

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. Uma vez que os pedidos devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos (valor do proveito econômico pretendido estimado em R\$ 10.000.000,00 - dez milhões de reais), constata-se a transcendência econômica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZES. EXCLUSÃO DOS CARGOS DE "GERENTE DE AEROPORTO" E "MECÂNICOS DE AERONAVES", CONFORME ESTABELECE O ART. 10, § 1º, DO DECRETO N° 5.598/05. INCLUSÃO DOS CARGOS DE "COMISSÁRIO DE BORDO" E DE "INSPETOR DE BORDO". TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 428, *caput*, e 429, *caput*, trata, expressamente, do contrato de aprendizagem e da obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza de admitir aprendizes em número equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos empregados existentes em cada um, cujas funções demandem formação profissional. Diante de todo o contexto delineado nos autos, constata-se que as funções de "Gerente de Aeroporto" e de "Mecânico de Aeronave" estão enquadradas na exceção prevista no art. 10, §1º, do Decreto nº 5.598/05, respectivamente, por se tratar de cargo de gestão previsto no art. 62, II, da CLT, e por demandar, para o seu exercício, de habilitação profissional de nível técnico. Devem, portanto, ser excluídas da base de cálculo da cota legal mínima (5%) de aprendizes, a serem contratados pela reclamada. Por outro lado, a função de "Comissário de Bordo" deve ser incluída da base de cálculo da cota legal mínima (5%) de aprendizes, por se tratar de função que não demanda, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico, não se enquadrando na exceção prevista no art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/05. No que se refere à função de "Inspetor de Bordo", conforme se extrai do acórdão regional, a ré já incluía a referida função no cálculo. Assim, configurada a perda do objeto, nesse aspecto. Logo, ao não incluir a função de "Comissário de Bordo" na base de cálculo da cota legal mínima (5%) de aprendizes, configura-se o denominado **dano moral coletivo**. Assim, desrespeitados valores de interesse de toda a coletividade, a responsabilidade civil perde a sua feição individualista e assume função social hábil a promover o controle ético das condutas praticadas. Na presente hipótese, a coletividade encontra-se representada pelo grupo de indivíduos que se enquadram na condição de pretensos aprendizes, cujos direitos não estão sendo inteiramente assegurados, na medida em que constatado o descumprimento pela empresa da legislação trabalhista concernente à regra de cálculo para a contratação de trabalhadores nessa condição, nos moldes do artigo 429, *caput*, da CLT. Tal conduta antijurídica, em razão da sua lesividade, enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Precedentes. **Indenização arbitrada em R\$500.000,00, mediante utilização do método bifásico. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO** e Recorrido **TAM LINHAS AÉREAS S/A**

A parte autora, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **05/12/2018**, incide: Lei nº 13.467/2017.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR – PRECLUSÃO – AUSÊNCIA DE AGRADO DE INSTRUMENTO COM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS NÃO ADMITIDAS NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA, PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inicialmente, ressalto que o exame do presente apelo será restrito ao tema **“ação civil pública. base de cálculo da cota de contratos de aprendizagem. dano moral coletivo”**, tendo em vista que fora o único ponto expressamente admitido pelo Tribunal Regional para o processamento do recurso de revista, conforme decisão à fl. 4590/4596 (publicada em 29/07/2019 – certidão à fl. 4669).

No que tange às demais matérias contidas no recurso de revista, e às quais a presidência do Tribunal Regional negou seguimento, operou-se a preclusão, uma vez que o litigante não interpôs o imprescindível agrado de instrumento, segundo a diretriz do artigo 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 deste Tribunal Superior do Trabalho. Tal dispositivo foi inspirado no parágrafo único do artigo 1.034 do CPC/2015 que, de maneira inquestionável, define a amplitude do efeito devolutivo próprio do recurso extraordinário ou especial (este último análogo ao recurso de revista), ao estabelecer que, uma vez admitido por um fundamento, será devolvido ao tribunal superior (leia-se Tribunal Superior do Trabalho) apenas o conhecimento dos demais fundamentos para a solução daquele capítulo impugnado.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão “entre outros”, utilizada pelo legislador.

A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZES. EXCLUSÃO DOS CARGOS DE “GERENTE DE AEROPORTO” E “MECÂNICOS DE AERONAVES”, CONFORME ESTABELECE O ART. 10, § 1º, DO DECRETO N° 5.598/05. INCLUSÃO DOS CARGOS DE “COMISSÁRIO DE BORDO” E DE “INSPETOR DE BORDO”.**

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. Uma vez que os pedidos devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos (valor do proveito econômico pretendido estimado em R\$ 10.000.000,00 - dez milhões de reais), constata-se a transcendência econômica.

Assim, admito a transcendência da causa.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZES. EXCLUSÃO DOS CARGOS DE “GERENTE DE AEROPORTO” E “MECÂNICOS DE AERONAVES”, CONFORME ESTABELECE O ART. 10, § 1º, DO DECRETO N° 5.598/05. INCLUSÃO DOS

CARGOS DE "COMISSÁRIO DE BORDO" E DE "INSPETOR DE BORDO". TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA

CONHECIMENTO

O MPT alega que "a exclusão das ocupações de mecânicos de manutenção de aeronaves, comissários de bordo e inspetores de bordo da base de cálculo do Decreto 5.598/05, artigo 10, *caput*, a decisão de piso fundamentou-se em pretensas exigências de elevado grau de conhecimentos especializados, com realização de cursos técnicos homologados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Extrapolou, portanto, dos limites legais, segundo os quais deve ser considerada tão-somente a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) e excluídas da base de cálculo apenas as funções que demandam, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou que estejam caracterizadas como cargos de direção, gerência ou confiança, sendo certo que as exigências da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC não se enquadram na exceção prevista no §1º do art. 10 do Decreto nº 5.598/05, nem de longe significando exigência de habilitação profissional". Afirma que "a exclusão de ocupações do cômputo da cota de aprendizes não pode decorrer de análise subjetiva, em afronta aos artigos 428 e 429 da CLT". Sustenta que, "nos termos do Decreto 5.598/2005, só podem ser excluídas da base de cálculo as funções que demandam, para seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior ou que estejam caracterizadas como cargos de direção, gerência ou confiança". Alega, ainda, que "a empresa não comprovou o cumprimento do dever legal de contratar aprendizes, ainda que procedendo a indevida exclusão". Aduz também que "afigura-se cabível a reparação da lesão à coletividade dos trabalhadores não só pelos danos causados, mas como medida pedagógica, a fim de desestimular a prática de tais atos no futuro e, na esteira do princípio da reparação integral e adequada, a reclamar uma resposta jurisdicional efetiva consentânea com tal postulado". Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, 7º, XXXIII, e 227, da Constituição Federal; 4º e 62, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90); 428 a 433 da CLT; 10 e 23-A do Decreto 5.598/2005 e Decreto 8.740/2016. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão regional:

"O contrato de aprendizagem é um pacto de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação (artigo 428 da CLT).

Para tal desiderato e considerando a função social da propriedade, elevada a princípio geral da atividade econômica, nos termos do artigo 170, III, da Constituição da República, o legislador estabeleceu que o número de aprendizes deve corresponder de 05 a 15 por cento de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (artigo 429 da CLT).

Por outro lado, considerando que a expressão "formação profissional" é dotada de conceito jurídico indeterminado, o Decreto nº 5.598/05 se propôs a regulamentar a contratação de aprendizes, dispondo quanto ao particular que, *verbis*:

"Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT."

Pois bem. Delimitadas as premissas normativas atinentes à hipótese, é mister subsumir os fatos comprovados nos autos para apurar o eventual descumprimento do dever de contratação de aprendizes atribuído à ré.

Inicialmente, convém esclarecer se as ocupações de "gerente de aeroporto", "comissário de bordo" e "mecânico de aeronave" compõem a base de cálculo utilizada para verificação da cota de contratação de aprendizes, na forma do artigo 429 da CLT c/c artigo 10 do Decreto nº 5.598/05.

No tocante à função de "Gerente de aeroporto", a prova produzida nos autos evidencia um elevado grau de fidúcia e responsabilidade, que não parece se adequar aos fins do programa de aprendizado, vez que se subsume à hipótese do artigo 62, II, da CLT e, por conseguinte, à exceção do § 1º do artigo 10 do Decreto nº 5.598/05. Nesse sentido, o depoimento da primeira testemunha ouvida a convite da ré, *verbis*:

"(...) o maior cargo, em termos de hierarquia, entre os trabalhadores que se ativam em aeroportos é o de Gerente de Aeroporto; os gerentes podem admitir empregados, assim como demitir." (fl. 3707)

No que concerne à profissão de "Mecânico de Aeronave", a prova oral revelou que as atividades desempenhadas exigem elevado grau de conhecimento, com realização de cursos técnicos homologados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que é responsável pela regulação e fiscalização das atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, na forma do artigo 2º da Lei 11.182/2005.

Assim, não restam dúvidas de que a atividade de "Mecânico de Aeronave" exige conhecimentos especializados que não se coadunam com o pacto especial da aprendizagem, nos termos do mencionado § 1º do artigo 10 do Decreto nº 5.598/05. Nem poderia ser diferente,

considerando o elevado grau de responsabilidade concernente à manutenção de aeronaves, a fim de evitar acidentes irreparáveis, tais como já ocorridos com a empresa aérea requerida, nesta cidade de São Paulo.

Por fim, quanto às funções de "comissários de bordo" e "inspetores de bordo", aduz o recorrente que o MM. Juízo a quo contrariou as disposições legais e aplicou o instrumento normativo da categoria dos aeronautas (fl. 4418). Não merece prosperar a insurgência autoral.

Com efeito, as aludidas atividades enquadram-se na categoria dos aeronautas, na forma da Lei nº 13.475/2017, que revogou a Lei nº 7.183/84, vigente ao tempo da distribuição da presente ação, mas que possuem disposições semelhantes quanto ao tema. Veja-se:

"Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo, denominados aeronautas.

§ 1º Para o desempenho das profissões descritas no caput, o profissional deve obrigatoriamente ser detentor de licença e certificados emitidos pela autoridade de aviação civil brasileira (...)"

Quanto às exigências técnicas para o desempenho das aludidas atividades, veja-se o que informou a terceira testemunha da ré, in verbis:

"(...) a depoente, nos últimos 5 anos, se ativa como comissária de voo, essa função exige aquisição de certificado de capacidade física, em clínicas credenciadas pela ANAC; exige-se ainda um curso de 130 horas, que pode ser feito também em Escolas Particulares homologadas pela ANAC; nesse curso, há uma prova (banca), 03 por ano; tais provas são realizadas na ANAC; após esses cursos, há obtenção de habilitação técnica específica para cada equipamento voado (avião); essa habilitação é similar à habilitação de motorista de trânsito; essa habilitação é para cada avião específico; a depoente voa em 3 tipos de aeronaves (AirBus A350, Boeing 777 e Boeing 767); reafirma que, para cada aeronave, há um tipo de habilitação; a idade de 18 anos é imprescindível para essas 'habilitações', e sem essa idade mínima, é inacessível o Certificado de Capacidade Física." (fls. 3707/3708)

Ora, se o elevado grau de exigências da ANAC, plenamente justificáveis, registre-se, não é suficiente para caracterizar as funções de "comissários de bordo" e "inspetores de bordo" como dotadas de habilitação profissional de nível técnico, nos exatos termos do § 1º do artigo 10 do Decreto nº 5.598/05, o que seria?

Com esse entendimento, vale transcrever o seguinte aresto deste Eg. Tribunal, verbis:

"(...) Por este artigo deve ser considerada para fins de caracterização de função que demanda formação profissional a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO e ficam excluídas as funções que exigem habilitação de nível técnico e superior, ou também cargos de direção, gerência e confiança.

O comissário de bordo (CBO 5111-05) é classificado como aeronauta, profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, para exercer atividade dentro da aeronave, sendo considerado um dos seus tripulantes, consoante artigos 2º e 6º da Lei nº 7.183/84.

E pelo art. 159 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica): 'Art. 159. Na forma da regulamentação pertinente e de acordo com as exigências operacionais, a tripulação constituir-se-á de titulares de licença de voo e certificados de capacidade física e de habilitação técnica, que os credenciem ao exercício das respectivas funções.' Como se vê, para ser tripulante de aeronave, como é o caso do comissário de bordo, é necessário ter licença de voo e certificado de habilitação física e de habilitação técnica.

Assim, a função de comissário de bordo está inserida dentro das exceções previstas no mencionado § 1º do art. 10 do Decreto nº 5.598/05, pois exige habilitação profissional técnica, razão pela qual não pode ser considerada para fins de contagem de vagas de aprendizes." (TRT - 2ª região; RO 10011765720165020033; 5ª Turma; Relator Des. Jomar Luz Vassimon Freitas; Data da publicação: 20.2.2017 - g.n.)

Em verdade, o D. Ministério Público do Trabalho parece emprestar uma interpretação equivocada, com a máxima vénia, quanto à descrição das atividades profissionais pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da Classificação Brasileira de Ocupações, no que atine à expressão inserida no item "Formação e Experiência", qual seja:

"(...) a(s) ocupação(ões) elencada (s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho - clt, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005." [1]

Veja-se que a sobredita expressão apenas sinaliza a necessidade de formação profissional para o exercício da atividade em comento, deixando explícita a ressalva para os casos do artigo 10 do decreto 5.598/2005, a fim de caracterizar a base de cálculo do percentual exigido para contratação de aprendizes.

Destarte, ao contrário do que afirma o D. Ministério Público do Trabalho, a exclusão das sobreditas atividades da base de cálculo da cota necessária para a formação de aprendizes não está calcada em subjetivismo, mas na estrita observância do contexto fático e da subsunção às normas correspondentes.

Por tais razões, mantenho a r. sentença no particular.

Por fim, no que diz respeito à tese subsidiária do recorrente, quanto ao descumprimento da cota de contratação de aprendizes, ainda que excluídas as categorias já explicitadas, tal não merece prosperar.

Isso porque a ré, na contestação, afirmou que cumpria a cota exigida legalmente para a contratação de aprendizes, mas excluía da base de cálculo as atividades de "gerente de aeroporto", "comissário de bordo" e "mecânico de aeronave", verbis:

"No que se refere à cota legal, a TAM, conforme CAGED juntado aos autos, atualmente possui 22.009 (vinte e dois mil e nove) empregados e exclui 10.508 (dez mil e quinhentos e oito) empregados do cômputo da base de cálculo, dentre eles os comissários, mecânicos e gerente de aeroporto, em obediência aos termos do art. 10 do Decreto nº 5.598/05, a seguir transscrito: (...) De toda forma, pelo que se viu, a quantidade de empregados que compõe a base de cálculo para apuração do percentual mínimo de 5% é de 11.501 (onze mil e quinhentos e um) trabalhadores, e não os 22.009 afirmados pelo MPT em sua peça inicial!" (fls. 442/443)

Por outro lado, o autor, na réplica, limitou-se a defender a inclusão das mencionadas categorias profissionais na base de cálculo para o percentual mínimo da contratação de aprendizes, na forma do artigo 429 da CLT, o que restou afastado nesta fundamentação (fls.

Logo, os números apresentados pela ré são reputados válidos, de sorte que a base de cálculo para o percentual mínimo de 5%, para a contratação de aprendizes (artigo 429 da CLT) é 11.501, resultando uma necessidade de 575 contratados sob tal condição, o que foi atendido, vez que o autor reconhece a admissão de 654 pessoas em nível de aprendizagem (fl. 3669)." (fls. 4485/4491)

Pois bem.

A controvérsia, no caso, diz respeito à necessidade de considerar os empregados que exercem as funções de **gerente de aeroporto, mecânicos de aeronaves, comissário de bordo e inspetores de bordo** para efeito de cálculo do número de aprendizes a serem admitidos nos estabelecimentos da ré, bem como à verificação da incidência das exceções do art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/2005.

A Consolidação das Leis do Trabalho trata, expressamente, do contrato de aprendizagem e da obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza de admitir aprendizes em número equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos empregados existentes em cada um, cujas funções demandem formação profissional. É o que revela a simples leitura dos artigos 428, *caput*, e 429, *caput*, da CLT:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)"

Por sua vez, o Decreto nº 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, estabelece nos artigos 10, *caput*, e §2º, e 11:

"Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes." (sublinhei)

Vê-se, portanto, que o § 1º do artigo 10 da referida norma excetua as funções que exigem habilitação de nível técnico ou superior e os cargos de direção, confiança ou gerência, para efeito de contagem do número de empregados e cálculo do número de aprendizes a serem contratados.

Assim, tem-se que o enquadramento das funções, para fins de inclusão na base de cálculo de aprendizes é **objetivo, devendo ser consideradas as funções tal como classificadas pela CBO.**

Por sua vez, as funções que estão excluídas do mencionado cálculo são as que: **1) requeiram, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior; ou 2) estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do art. 62, II, e 224, § 2º, da CLT, conforme estabelece o art. 10, §1º, do citado Decreto.**

Oportuno ressaltar que o Decreto nº 5.598/2005 encontra-se revogado pelo Decreto nº 9.579/2018, que, por sua vez, foi modificado pelo Decreto nº 11.061/2022. Veja-se:

"Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, será considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Previdência. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

§ 1º **Ficam excluídas** da definição de que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061,

de 2022)

I - as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, exceto as funções que demandem habilitação profissional de tecnólogo; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos

II - as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)."

No entanto, consoante o contexto fático delineado pelo Tribunal Regional, está registrado no acórdão que: "no tocante à função de **Gerente de aeroporto**, a prova produzida nos autos evidencia um elevado grau de fidúcia e responsabilidade, que não parece se adequar aos fins do programa de aprendizado, vez que se subsume à hipótese do artigo 62, II, da CLT e, por conseguinte, à exceção do § 1º do artigo 10 do Decreto nº 5.598/05"; "no que concerne à profissão de **Mecânico de Aeronave**, a prova oral revelou que as atividades desempenhadas exigem elevado grau de conhecimento, com realização de cursos técnicos homologados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)"; "a atividade de **Mecânico de Aeronave** exige conhecimentos especializados que não se coadunam com o pacto especial da aprendizagem"

Quanto às funções de "**comissários de bordo**" e "**inspetores de bordo**", ficou consignado, conforme prova testemunhal, que "exige aquisição de certificado de capacidade física, em clínicas credenciadas pela ANAC; exige-se ainda um curso de 130 horas, que pode ser feito também em Escolas Particulares homologadas pela ANAC; nesse curso, há uma prova (banca), 03 por ano; tais provas são realizadas na ANAC; após esses cursos, há obtenção de habilitação técnica específica para cada equipamento voado (avião).

Ressaltou, ainda, que, "considerando o elevado grau de responsabilidade concernente à manutenção de aeronaves, a fim de evitar acidentes irreparáveis". Ademais, afirmou que "os números apresentados pela ré são reputados válidos, de sorte que a base de cálculo para o percentual mínimo de 5%, para a contratação de aprendizes (artigo 429 da CLT) é 11.501, resultando uma necessidade de 575 contratados sob tal condição, o que foi atendido, vez que o autor reconhece a admissão de 654 pessoas em nível de aprendizagem".

Sobre a função de "**Gerente de Aeroporto**", conforme se extrai do acórdão regional, em especial da prova oral, é necessário para o exercício dessa função elevando grau de fidúcia e responsabilidade, o que caracteriza cargo de gestão, previsto no art. 62, II, da CLT. Assim, deve ser **excluída da base de cálculo** do número de aprendizes da reclamada, nos termos do art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/05.

Quanto às funções de "**Comissário de Bordo**" e de "**Mecânico de Aeronave**", devem ser analisadas à luz das normas específicas. Para melhor compreensão do caso, transcrevo parte da fundamentação do Ministro Evandro Valadão, apresentada em voto-vista, que incorporo, com a devida autorização de S. Ex^a:

“1.3. Função de Comissário de Bordo”

Quanto à função de Comissário de Bordo, a análise deve se iniciar à luz das normas legais e infralegais de regência da própria atividade profissional.

O art. 1º da Lei nº 13.475/2017 (que regula o exercício das profissões de piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo, denominados aeronautas), em seu art. 1º, estabelece que, para o desempenho da mencionada função, o profissional deve "obrigatoriamente ser detentor de licença e certificados emitidos pela autoridade de aviação civil brasileira", no caso, a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil).

Já os arts. 2º e 3º da mesma norma dispõem que o piloto de aeronave e o mecânico de voo, no exercício de função específica a bordo de aeronave, de acordo com as prerrogativas da licença de que são titulares, têm a designação de tripulante de voo; e que o comissário de voo, por seu turno, tem a designação de tripulante de cabine.

Nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986), arts. 156, 159 e 160, são tripulantes "as pessoas devidamente habilitadas que exercem função a bordo de aeronaves", sendo essa tripulação, na forma da regulamentação pertinente e de acordo com as exigências operacionais, constituída de "titulares de licença de voo e certificados de capacidade física e de habilitação técnica, que os credenciem ao exercício das respectivas funções". As licenças de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade de aviação civil, na forma disposta em regulamentação específica.

Contudo, tais regramentos, mencionados nas Leis nº 7.565/1986 e 13.475/2017 não indicam, de modo preciso e inequívoco, se os "certificados de habilitação técnica" necessários ao exercício da função de comissário de bordo, de fato, equivalem à "habilitação profissional de nível técnico" a que alude o art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/2005.

Uma coisa é admitir que a aprovação em curso específico para a formação dessa categoria de profissional e a consequente obtenção do respectivo certificado são condições para que o candidato seja contratado por empresa de transporte aéreo que opere no Brasil; coisa bastante distinta é reconhecer que o curso específico para a formação dessa mesma categoria profissional seja equivalente a um curso técnico propriamente dito para fins de enquadramento na exceção do art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/2005 e de exclusão da cota legal de aprendizagem a ser cumprida pela empresa reclamada.

Faz-se necessário, portanto, recorrer às normas regulamentadoras pertinentes da Educação, a fim de bem compreender se os requisitos necessários à aquisição do certificado de habilitação técnica referente à função de comissário de bordo permitem enquadrar essa função como "curso de nível técnico", nos termos do Decreto nº 5.598/2005.

No Brasil, um **Curso Técnico** é definido como espécie de formação educacional de nível médio, cujo objetivo é o de preparar os estudantes para ingressar no mercado de trabalho em áreas

específicas. Os cursos técnicos são oferecidos por instituições de ensino técnico, como escolas técnicas, institutos federais de educação, ciência e tecnologia, e também por algumas escolas estaduais, além de escolas particulares.

Tais cursos mostram-se como uma opção popular e mais acessível para aqueles que desejam entrar rapidamente no mercado de trabalho e adquirir habilidades práticas em uma área específica do conhecimento. Também figuram como uma etapa intermediária na educação, permitindo que os estudantes acumulem créditos que podem ser posteriormente usados para ingressar em cursos superiores, como cursos de tecnólogo ou de graduação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), no capítulo destinado à Educação Profissional e Tecnológica, em seu art. 42-A, §§1º a 4º, estabelece o seguinte:

Art. 42-A. A educação profissional e tecnológica organizada em eixos tecnológicos observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, de modo a viabilizar itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação entre todos os níveis educacionais. (Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)

§ 1º O itinerário contínuo de formação profissional e tecnológica é o percurso formativo estruturado de forma a permitir o aproveitamento incremental de experiências, certificações e conhecimentos desenvolvidos ao longo da trajetória individual do estudante. (Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)

§ 2º O itinerário referido no § 1º deste artigo poderá integrar um ou mais eixos tecnológicos. (Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)

§ 3º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNST) orientarão a organização dos cursos e itinerários, segundo eixos tecnológicos, de forma a permitir sua equivalência para o aproveitamento de estudos entre os níveis médio e superior. (Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)

§ 4º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino, as instituições e as redes de educação profissional e tecnológica e as entidades representativas de empregadores e trabalhadores, observadas a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a dinâmica do mundo do trabalho, manterá e periodicamente atualizará os catálogos referidos no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)

De tais dispositivos, é possível depreender que um dos objetivos dos cursos técnicos é o de compor um itinerário contínuo de formação profissional e tecnológica, observado o princípio da integração curricular entre cursos e programas, **cabendo ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), orientar a organização dos cursos e itinerários**, de forma a permitir sua equivalência para o aproveitamento de estudos entre os níveis médio e superior.

O art. 1º do Decreto nº 5.154/2004 (que regulamenta os arts. 36, § 2º, e 39 a 41 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao tratar do desenvolvimento da educação profissional, assim dispõe:

Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores; (Redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 2014)

II - educação profissional técnica de nível médio e

III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

§ 1º Os cursos e programas da educação profissional de que tratam os incisos I e II do caput serão organizados por regulamentação do Ministério da Educação em trajetórias de

formação que favoreçam a continuidade da formação. (Incluído pelo Decreto nº 8.268, de 2014) Verifica-se, portanto, que os cursos e os certificados de habilitação não podem ser considerados Cursos Técnicos se não preencherem os requisitos e autorizações específicos estabelecidos pelo MEC.

Os cursos técnicos destinam-se a indivíduos que tenham concluído o Ensino Fundamental, estejam cursando ou tenham concluído o ensino médio. De tal modo, para a obtenção do diploma de técnico, é necessária a conclusão do ensino médio, assim como do respectivo curso técnico, tal como determina o art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 5.154/2004.

O art. 5º, II, e § 2º, da Lei nº 12.513/2011 (que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec - e dá outras providências), estabelece que **os cursos da educação profissional técnica de nível médio**, como modalidade de educação profissional e tecnológica, "submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação".

A Resolução CNE/CEB nº 6, de 20/09/2012 (Conselho Nacional de Educação - CNE, do MEC), que "Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio", **define as cargas horárias mínimas dos cursos técnicos (800, 1.000 e 1.200 horas)** em seus arts. 26 a 33, remetendo, inclusive, essa informação ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).

Nesses termos, o Ministério da Educação disponibiliza o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), documento aprovado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução CNE/CEB nº 2, de 15/12/2020. Este material disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio para orientar e informar as instituições de ensino, os estudantes, as empresas e a sociedade em geral. Seu conteúdo é atualizado periodicamente pelo Ministério da Educação para contemplar novas demandas socioeducacionais. (<http://cnct.mec.gov.br/apresentacao>).

O sítio eletrônico referente ao CNCT traz uma série de definições esclarecedoras a respeito do formato, da carga horária, dos requisitos e demais características dos cursos técnicos. Nesse contexto, um curso técnico é "um curso de nível médio, que habilita para o exercício profissional", podendo ele ser oferecido de diferentes formas: 1. integrada; 2. concomitante; 3. concomitante intercomplementar; 4. subsequente; 5. articulada com a educação de jovens e adultos nas formas integrada ou concomitante, sendo tais modalidades definidas a partir da etapa em que o estudante está em relação ao término do ensino fundamental e ao ingresso no ensino médio (<http://cnct.mec.gov.br/faq?pagina=4>). A carga horária mínima de um curso técnico também consta do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e, como já mencionado, poderá ser de 800 horas, de 1.000 horas ou de 1.200 horas (<http://cnct.mec.gov.br/faq?pagina=5>).

Diante desse contexto, no que diz respeito ao enquadramento da função de Comissário de Bordo, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) (mtecb.gov.br) define o gênero "Comissário de Voo" (código 5111-05), do qual são espécies as funções de Aeromoça, Comissário de Bordo e Inspetor de Bordo.

A descrição sumária de atividades é feita para todo o do gênero "Comissário de Voo", e não para as atividades individualmente consideradas, estando assim disposta:

Checam equipamentos e instalações das aeronaves, trens e embarcações; prestam serviços aos usuários de transportes aéreos, ferroviários e fluviais; demonstram aos passageiros os procedimentos de segurança e emergência; servem refeições preparadas e bebidas; orientam usuários sobre procedimentos de segurança e promovem o entretenimento e o bem-estar dos usuários. Controlam a entrada e a saída de alimentos e materiais de limpeza; zelam pela manutenção da limpeza. Agem em situações de emergência. Cumprem

rigorosamente normas e procedimentos técnicos e de segurança a bordo.

A CBO ainda traz informação a respeito da família "5111: Trabalhadores de segurança e atendimento aos usuários nos transportes", dispondo quanto à "Formação e experiência" que:

Para o acesso a essas ocupações requer-se ensino médio complementado por curso básico de qualificação profissional que varia de **duzentas e quatrocentas horas-aula**, dependendo da ocupação exercida. Para o taifeiro, a escolaridade mínima é de ensino fundamental. Os profissionais dessa família ocupacional são treinados para atender a situações de emergência e ou segurança, além do bem-estar dos passageiros. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, **demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes** a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, **exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005**. (in: <http://www.mtecb.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaCompetencias.jsf> - Acesso em 06/09/2023) (grifei).

A categoria de Comissário de Bordo, embora demande, em tese, "formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", não está descrita na 4ª e última edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC) como atividade que demande formação profissional de nível técnico.

Uma razão objetiva para essa exclusão (abstraída desta análise outros aspectos do respectivo curso de formação, tais como a estrutura curricular, a qualificação dos professores, a infraestrutura, a qualidade do ensino, dentre outros critérios estabelecidos pelas diretrizes do MEC) é justamente a carga horária do curso de formação para a função, que não alcança o mínimo exigido pelas normas de regência da educação técnica para ser enquadrada como Curso Técnico.

Como visto, a própria CBO estabelece que o curso básico de qualificação profissional para o exercício da função varia de **200 a 400 horas-aula**, dependendo da ocupação exercida, ao passo que a carga horária mínima exigida pelo MEC para o enquadramento de um curso como "técnico", nos termos das Leis nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 12.513/2011 (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec), do Decreto nº 5.154/2004 e da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20/09/2012 (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio), é de **800 horas**.

Em pesquisas nos sítios eletrônicos^[1] de instituições particulares que oferecem cursos para formação da categoria de Comissário de Bordo, verifica-se que, na prática, a carga horária do curso gira em torno de 4 a 5 meses, o que confirma que a quantidade total de horas para a obtenção da habilitação técnica específica para o exercício da função de Comissário de Voo é muito menor que o mínimo exigido pelo MEC como um dos requisitos para o enquadramento do curso como técnico (800 horas).

Desse modo, a função de **Comissário de Bordo** não se enquadra na exceção prevista no art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/05, porque não se enquadra como função cujo exercício demande habilitação profissional de nível técnico, a denotar a necessária **inclusão da categoria na base de cálculo** do número de aprendizes da reclamada.

1.4. Função de Mecânico de Aeronave

Com relação à função de Mecânico de Aeronave, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) (mtecb.gov.br) define o gênero "Mecânico de manutenção de aeronaves, em geral" (código 9141-05), do qual são espécies as funções de Ajudante de manutenção de aeronave, Ajudante, auxiliar de mecânico de avião, Mecânico de aeronaves, Mecânico de manutenção de aviões, Mecânico de manutenção de helicópteros, Mecânico encarregado de manutenção de aeronave, Técnico em manutenção de aeronaves (in <http://www.mtecb.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaCaracteristicas.jsf>. Acesso em: 06/09/2023).

A descrição sumária de atividades é feita para todo o gênero *Mecânico de Manutenção de Aeronaves em geral*, e não para as atividades individualmente consideradas, estando assim disposta:

Fazem manutenção preventiva e corretiva em aeronaves. Reparam motores convencionais e a reação, sistemas de hélice e rotores de helicópteros; recuperam estruturas de aeronaves. Realizam manutenção de sistemas elétrico e eletrônico, de trem de pouso, hidráulicos, de combustível, de comandos de voo, do interior de aeronaves e outros sistemas como os de ar condicionado, oxigênio e pressurização. As atividades são realizadas em hangares e pistas de pouso, conforme manuais de procedimentos estabelecidos pelos fabricantes, bem como normas e procedimentos de segurança estabelecidos pelos regulamentos das autoridades da aviação.

A CBO ainda traz informação a respeito da família "9141: Mecânicos de manutenção aeronáutica", dispondo, quanto à "Formação e experiência", que:

O exercício dessas ocupações requer curso técnico em mecânica (nível médio), com especialização em aeronaves. A habilitação é obtida no Departamento de Aviação Civil (DAC) por meio de exames. Há três especialidades (GMP) grupo motopropulsor, para trabalhar com motores de aviação geral, convencional ou a reação, os sistemas de hélices e rotores, e com os sistemas dos grupos moto-propulsores; (CEL) célula, para trabalhar com os sistemas de pressurização, ar condicionado, pneumático, sistemas hidráulicos e na estrutura de aviões e helicópteros em geral (fuselagem); (AVI) aviônicos, para trabalhar com componentes elétricos e eletrônicos de aeronaves, inclusive instrumentos de navegação, rádio-navegação e rádio-comunicação, sistemas elétricos e de radar. Após a obtenção do certificado de conhecimentos teóricos (CCT), requer-se três anos de experiência em manutenção, em empresa homologada pelo DAC, para a obtenção do Certificado de Habilidade Técnica (CHT) (in <http://www.mtecb.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaDescricao.jsf>. Acesso em: 06/09/2023) (grifei).

A ANAC, em seu sítio eletrônico na internet, informa que *para se tornar um mecânico de manutenção aeronáutica é necessário concluir, com aproveitamento, um curso homologado pela ANAC, dentro de uma das habilitações previstas (GMP, CEL ou AVI), em uma entidade (escola) também homologada pela ANAC. A duração aproximada do curso será de 13 meses para cada habilitação[2]*.

Assim, são pré-requisitos para a obtenção da licença de mecânico de manutenção aeronáutica, nos termos da RBAC 65 (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil): ter completado 18 anos; possuir Certificado de Conclusão o 2º grau (ensino médio); ter concluído, com aproveitamento, curso homologado pela ANAC; e ter sido aprovado em exame teórico da ANAC.

A mencionada carga horária mínima (13 meses) é compatível com as informações constantes do vigente Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC - 4ª Edição), que, além de expressamente trazer previsão acerca do Curso Técnico em Manutenção Aeronáutica em Aviônicos (fls. 112/113), estabelece que o referido curso possui duração mínima de 1.200 horas (estimada em 1 ano e meio).

Nesse particular, o CNTC estabelece que, para a respectiva matrícula, o candidato deve ter concluído do ensino médio (no caso de curso técnico subsequente ao ensino médio) ou o ensino fundamental (cursos técnicos concomitante ou integrado ao ensino médio/educação de jovens e adultos); e também que as ocupações da CBO associadas ao referido curso são: 3143-10 - Técnico Aeronáutico; 3143-10 - Técnico de Manutenção de Aeronaves; 9141-05 - Técnico em Manutenção de Aeronaves, em geral; e 9141-05 - Mecânico de Manutenção de Helicópteros.

De modo semelhante, os cursos de "Técnico em Manutenção Aeronáutica em Célula" (p. 114/116, CNTC) e de "Técnico em Manutenção Aeronáutica em Grupo Motopropulsor" (p. 117/118 do CNTC), associados às mesmas categorias da CBO já citadas, também têm duração mínima de 1.200 horas e os mesmos pré-requisitos para ingresso.

Ademais, o CNTC, ao dividir os cursos técnicos em diversos eixos temáticos, sendo o "Eixo de Controle e Processos Industriais" aquele no qual se enquadra o curso de "Técnico em Manutenção Aeronáutica em Aviônicos" (p. 112/113), estabelece que esse profissional será habilitado para:

- Programar, controlar e executar manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétricos e eletrônicos de navegação, comunicação, monitoramento e controle de aeronaves atendendo às normas e aos padrões técnicos de qualidade, saúde e segurança e de meio ambiente.
- Aplicar procedimentos de manuais de fabricantes, publicações técnicas e normas nacionais e internacionais do setor aeronáutico.
- Diagnosticar as condições dos instrumentos que compõem uma aeronave e fazer testes de comissionamento e de performance em equipamentos de aeronaves.
- Indicar os processos de manutenção a serem executados na revisão de aeronaves, bem como orientar o balizamento de aeronaves.

Importante pontuar que, para a função de Mecânico de Aeronave, nem mesmo a CBO estabelece, tal como consta para a função de Comissário de Bordo (no tópico "formação e experiência"), que "*a(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*". Ao contrário, a própria CBO esclarece que "*o exercício dessas ocupações [de Mecânico de Aeronave] requer curso técnico em mecânica (nível médio), com especialização em aeronaves*".

Desse modo, seja numa análise quantitativa/objetiva (carga horária e enquadramento no CNTC), seja numa análise qualitativa (atribuições da função), não há dúvidas que a categoria de Mecânico de Aeronave se enquadra na exceção prevista no art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/05, uma vez que se trata de função que demanda, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico, a denotar a sua necessária **exclusão da base de cálculo** do número de aprendizes a serem contratados pela reclamada."

Diante de todo o contexto delineado nos autos, constata-se que as funções de **"Gerente de Aeroporto"** e de **"Mecânico de Aeronave"** estão enquadradas na exceção prevista no art. 10, §1º, do Decreto nº 5.598/05, respectivamente, por se tratar de cargo de gestão previsto no art. 62, II, da CLT, e por demandar, para o seu exercício, de habilitação profissional de nível técnico. Devem, portanto, ser excluídas da base de cálculo da cota legal mínima (5%) de aprendizes, a serem contratados pela reclamada.

Por outro lado, a função de **"Comissário de Bordo"** deve ser incluída da base de cálculo da cota legal mínima (5%) de aprendizes, por se tratar de função que não demanda, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico, e, por isso, não se enquadra na exceção prevista no art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/05.

Por sua vez, quanto à função de **"Inspetor de Bordo"**, conforme se extrai do acórdão regional, a ré já incluía a referida função no cálculo da cota de aprendizes: "*Isso porque a ré, na contestação, afirmou que cumpria a cota exigida legalmente para a contratação de aprendizes, mas excluía da base de cálculo as atividades de "gerente de aeroporto", "comissário de bordo" e "mecânico de aeronave" (...)*". Logo, **configurada a perda do objeto, nesse aspecto**.

Logo, ao não incluir a função de **"Comissário de Bordo"** na base de cálculo da cota legal mínima (5%) de aprendizes, configura-se o denominado **dano moral coletivo. Explico**.

Se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há porque não possa ser alvo a coletividade, segundo o entendimento do Professor Pinho Pedreira, esposado há muitos anos. Acrescenta, ainda, o autor que "*a ação tendente à reparação do dano moral coletivo objetiva ao resarcimento de um prejuízo abstrato infligido (em nosso caso) a trabalhadores não identificados a que não é devida a indenização, a qual há de ser recolhida a um fundo com destinação social.*" (PINHO PEDREIRA DA SILVA, Luiz de. *O Dano moral nas relações de trabalho*. Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior, vol. 29 – 2005, p. 129-153).

Nas lições de Xisto Tiago de Medeiros Neto (*in Dano Moral Coletivo*, São Paulo: LTr, 2014, p. 172), pode ser conceituado: "*dano moral coletivo corresponde à lesão a interesse ou direitos de natureza transindividual, titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), em decorrência da violação inescusável do ordenamento jurídico*" (grifei).

Trata-se, assim, de instituto jurídico que objetiva a tutela de direitos e interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), os quais, quando violados, também reclamam responsabilidade civil.

Surgiu da evolução do próprio conceito de dano moral e a partir do reconhecimento de que uma determinada comunidade é titular de valores que lhe são próprios, não se confundem com a tutela subjetiva individual dos indivíduos que a compõem, como decorrência natural

da transformação pela qual passa o Direito e são de natureza indivisível. Veja-se, a propósito, a precisa lição de Carlos Alberto Bittar Filho:

"Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes. Trata-se, destarte, de valores do corpo, valores esses que não se confundem com os de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade" (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro* Disponível em . Acesso em: 12 Dez. 2015).

E a reparação dos danos mencionados está expressamente prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI), como na Lei nº 7.347/85, art. 1º, *caput* e inc. IV (sobre ação civil pública), quando se torna necessária a presença do elemento *culpa*, pois a hipótese é de responsabilidade subjetiva do empregador, pressuposto inafastável e já revelado na conduta ilícita de inobservância da regra para contratação de aprendizes.

Na hipótese, ficou constatado que a ré não incluía a função de "Comissário de Bordo" na base de cálculo da cota legal mínima (5%) de aprendizes.

Esta Corte Superior já decidiu em casos análogos no sentido do deferimento dos **danos morais coletivos**, como mostram os julgados abaixo:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REQUERIDA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉRCIA REITERADA NA CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. Na hipótese dos autos, ficou evidenciada situação de descumprimento reiterado da legislação trabalhista, consistente na ausência de contratação de aprendizes, o que acarretou prejuízo ao sistema de formação técnico-profissional metódica, uma vez que o exercício das atividades de aprendiz se integra ao processo educativo. Assim, a conduta da Requerida contraria a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art. 1º, *caput*) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, *caput*), bem como o direito fundamental à profissionalização (art. 227, *caput*). Tais fundamentos e objetivos, encouraçados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa. A partir desse decidido contexto principiológico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (*caput* do art. 170). Por essa razão é que, entre esses princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). (...) (ARR - 10796-41.2014.5.15.0091, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018 - grifei);

"(...) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA ESTABELECIDA POR MEIO DO ARTIGO 429 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à exigibilidade da indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da cota prevista no art. 429 da CLT para a contratação de aprendizes. O eg. Tribunal Regional decidiu ser indevida a indenização pleiteada, por entender que a conduta da reclamada apenas atingiu determinado número de trabalhadores, sem repercussão na coletividade. A causa apresenta transcendência política, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que reconhece a conduta antijurídica da empresa em não cumprir a cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT e, por conseguinte, o dano extrapatrimonial causado à coletividade, para justificar o deferimento da indenização por dano moral coletivo. De fato, a configuração do dano moral coletivo pressupõe que o ilícito (descumprimento pelo agente de determinadas normas trabalhista) e seus efeitos excedam a esfera individual e atinja o patrimônio da coletividade. Portanto, deve ser apurado se a conduta do empregador atingiu coletividade de empregados e a existência de prejuízo para um grupo ou classe de pessoas bem como a reprovabilidade social de tal procedimento. No presente caso, o eg. TRT evidencia que a empresa ré não observava a cota de aprendizes prevista no art. 429 da CLT. Trata-se de conduta antijurídica, que atinge a coletividade, com grau de reprovabilidade diante da ordem jurídica e cujo dano não exige "prova" para autorizar o deferimento da indenização por dano moral coletivo. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (ARR - 1900-11.2015.5.11.0018, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2019 - grifei);

"(...). DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. Desrespeitados valores de interesse de toda a coletividade, a responsabilidade civil perde a sua feição individualista e assume função social hábil a promover o controle ético das condutas praticadas. Na presente hipótese, a coletividade encontra-se representada pelo grupo de indivíduos que se enquadram na condição de pretensos aprendizes, cujos direitos não estão sendo inteiramente assegurados, na medida em que constatado o descumprimento pela empresa da legislação trabalhista concernente à regra de cálculo para a contratação de trabalhadores nessa condição, nos moldes do artigo 429, *caput*, da CLT. Tal conduta antijurídica, em razão da sua lesividade, enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não

Ressalto que a caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do dano psíquico dele decorrente. Nesse sentido são os ensinamentos de Leonardo Roscoe Bessa (*in Revista de Direito do Consumidor*: "Dano Moral Coletivo" p. 103-104), também registrados por Xisto Tiago de Medeiros Neto (*in Dano Moral Coletivo*, São Paulo: LTr, 2014, p. 171):

"o dano extrapatrimonial, na área de direitos metaindividuals, decorre da lesão em si a tais interesses, independentemente de afetação paralela de patrimônio ou de higidez psicofísica. (...) Em outros termos, há que se perquirir, analisando a conduta lesiva em concreto, se o interesse que se buscou proteger foi atingido. (...)

(...) A dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo (...). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressupostos. (...).

Nesse contexto, configurada a conduta ilícita da empresa e considerando a sua lesividade em face da comunidade afetada, torna-se devida a reparação pleiteada.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista, por violação do art. 429, *caput*, da CLT.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do art. 429, *caput*, da CLT, **dou-lhe provimento parcial** para: 1) condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na contratação de aprendizes, observada a cota legal mínima (5%) e incluída, na respectiva base de cálculo, a função de *Comissário de Bordo*, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por aprendiz não contratado nas condições legais; 2) condenar a empresa reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, conforme parâmetros a seguir definidos.

O pedido foi formulado na inicial, nos seguintes termos:

"Pagar indenização por danos morais já ocasionados por sua conduta ilegal (multa reparatória), a título de reparação pelos danos aos direitos difusos e coletivos dos potenciais aprendizes, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento." (fls. 50/51).

Este Colegiado tem adotado o já consagrado método bifásico para arbitramento das indenizações por danos extrapatrimoniais.

Trata-se de instituto largamente utilizado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se adotam, como ponto de partida (valor básico inicial), os precedentes do Tribunal quanto ao tema e, em seguida, se analisam as peculiaridades do caso concreto, entre as quais a gravidade do fato em si, a culpabilidade da empresa e a eventual culpa concorrente da vítima. Veja-se, a propósito, ementa do REsp 1279173/SP:

"RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 17 ANOS. 13º SALÁRIO. TAXA DE JUROS LEGAIS MORATÓRIOS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pela mãe de adolescente morto em acidente em estação de trem, em razão de falha na prestação de serviço da ré, acarretando a morte de seu filho, com apenas 17 anos (queda da composição ferroviária, em razão de uma porta que se encontrava indevidamente aberta).

2. Majoração do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento, para o montante correspondente a 400 salários mínimos. Método bifásico.

3. Concessão de pensão por morte em favor da mãe da vítima adolescente, fixada inicialmente em dois terços do salário mínimo, a partir da data do óbito até o dia em que completaria 65 anos de idade, reduzindo-se para um terço do salário mínimo a partir do momento em que faria 25 anos de idade. Aplicação da Súmula 491 do STF na linha da jurisprudência do STJ.

4. Fixação da taxa dos juros legais moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, com base na taxa Selic, seguindo os precedentes da Corte Especial do STJ (REsp.1.102.552/CE e EREsp 267.080/SC, em ambos o rel. Min. Teori Zavascki).

5. Exclusão da parcela relativa ao 13º salário por não ter sido demonstrado que a vítima trabalhava na época do fato.

6. Sucumbência redimensionada, sendo reconhecido o decaimento mínimo da autora. 7. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS." (REsp 1279173/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 04/04/2013, DJe 09/04/2013).

A doutrina também trata do método bifásico, como se constata no escólio de Rodrigo da Guia Silva e Marcela Guimarães Barbosa da Silva:

"O método em comento, assim, visa à quantificação da reparação atinente a danos morais partindo da premissa de não ser adequado (por tender a gerar discrepâncias injustificadas com outros casos) o dimensionamento singular do *quantum* reparatório do dano moral em cada caso concreto sem a comparação com o patamar indenizatório fixado em casos similares. Assim, recorrendo ao postulado normativo da razoabilidade, o método bifásico seria 'o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais' (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral..., cit., p. 289). (SILVA, Rodrigo da Guia; SILVA, Marcela Guimarães Barbosa da. Lesão ao tempo e o método bifásico de quantificação do dano moral. Revista dos Tribunais. vol. 1029. ano 110. p. 43-60. São Paulo: Ed. RT, julho 2021).

No mesmo norte, em trabalho publicado sobre o assunto, Rodrigo da Guia Silva e Marcela Guimarães Barbosa da Silva, no artigo "Lesão ao tempo e o método bifásico de quantificação do dano moral", Revista dos Tribunais, vol. 1029/2021, p. 43-60, Jul/2021, destacam:

"No intuito de materializar tal elaboração, a formulação do método bifásico propõe uma subdivisão da quantificação da reparação do dano moral em duas etapas ou fases. Na primeira fase do método, o julgador analisa a incidência de casos similares ao *sub examine*, em uma comparação abrangente entre julgados atinentes a casos similares de dano extrapatrimonial, com particular consideração para a natureza do interesse jurídico tutelado. Nesse momento, cria-se um amálgama de casos similares a serem utilizados para se determinar um valor indenizatório provisório (equiparável, *mutatis mutandis*, à pena-base do Direito Penal) para o caso julgado por meio do exame de cada um dos valores indenizatórios individuais e, com isso, estabelecer um padrão.

Explica-se, portanto, que o *modus operandi* dessa primeira etapa configura-se em duas ações que, por mais que, em princípio, possam parecer antinônicas, revelam-se não apenas coerentes, mas também essencialmente necessárias: a seleção e o agrupamento. A indispensabilidade da seleção (no sentido de distinção) advém de o início da primeira fase consistir na triagem de casos que se enquadrem em determinadas especificidades em comum com a demanda sob análise. Nesse sentido, não seria viável, por exemplo, uma comparação entre uma lide concernente à má prestação de serviços de telemarketing e outra referente às complicações geradas por companhias aéreas em aeroportos, ainda que ambas sejam relativas à seara consumerista. Faz-se necessária, portanto, a seleção de casos com um mesmo interesse jurídico definido e com uma similar situação-problema para que seu agrupamento e posterior análise se mostrem plausíveis e coerentes, em eloquente demonstração da 'incindibilidade entre o estudo do direito material e o direito processual'. Outrossim, a imprescindibilidade do agrupamento surge de seu papel de elo, pois a reunião dos casos selecionados em um universo de casos circunstancialmente semelhantes conclui a primeira fase a partir da configuração de um valor indenizatório comum ou aproximado. A simples seleção sem esse agrupamento não solucionaria a questão das variações nas indenizações precedentes, por ser justamente a reunião dos casos selecionados em uma conclusão do juízo que tendencialmente certificará uma base indenizatória. É a partir desse agrupamento que se pode precisar uma quantia média e basilar a servir como diretriz de quantificação.

Concluída essa primeira etapa, o julgador passa à segunda fase do método, na qual se busca, em uma nova apreciação, discriminar objetivamente critérios (ora denominados elementos de concreção) que possam conduzir ao aumento ou à redução do montante indenizatório preliminar alcançado na fase anterior. Nessa etapa, o magistrado identifica circunstâncias de diferenciação entre o caso em análise e os casos da amostra previamente constituída com o intuito de sopesá-las e de adaptar a indenização-base (produto da primeira fase) à hipótese fática sob exame, de modo a se manter fiel às particularidades do caso concreto sem se afastar da *ratio decidendi* subjacente aos precedentes identificados.

Nessa segunda fase desse método avulta a preocupação em se singularizar a situação-problema levando-se em consideração os mais diversos aspectos particulares da lide, especialmente aqueles que a diferenciam dos precedentes colacionados na etapa anterior. A ilustrar a importância dos elementos de concreção, pense-se na possibilidade de uma mesma conduta lesiva produzir diferentes efeitos a depender, por exemplo, das seguintes circunstâncias: condições pessoais da vítima (adulto ou criança; pessoa com ou sem deficiência); caráter fungível ou infungível da coisa porventura lesada; gravidade e tempo de duração das lesões."

Na mesma direção, Pablo Stolze Gagliano, no artigo "A quantificação do dano moral e a incessante busca de critérios", conclui:

"Com efeito, sem desconsiderar a importância dos outros padrões de cálculo, temos que o critério bifásico é, sem dúvida, o que melhor atende à exigência de máxima precisão possível na quantificação do dano moral, porquanto, de um lado, mantém uma linha de uniformidade e segurança jurídica em face da tendência pretoriana vigente, e, de outro, não descuida das especificidades do caso concreto.

Em outras palavras, consiste em um critério, a um só tempo, mais seguro e justo, respeitada, claro, a natural e sempre presente margem de falibilidade humana." (Direito Civil: Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência. Coordenação Luis Felipe Salomão e Flávio Tartuce, Ed. Atlas, cap. 15, pág. 393)

Portanto, no método bifásico, são utilizados como referência inicial os valores arbitrados em precedentes semelhantes e, em seguida, ponderam-se ajustes para majorá-los ou reduzi-los, à vista das circunstâncias do caso concreto.

Assegura-se, dessa forma, certa equidade no julgamento, mediante a fixação de indenizações em valores próximos para casos análogos, observadas as peculiaridades cabíveis.

Na primeira fase do método, verificam-se os valores fixados por esta Corte em casos parecidos.

No particular, por praticidade, invoco precedente desta 7^a Turma, no qual se apurou, com esteio em julgados sobre danos morais coletivos decorrentes da inobservância da cota adequada para a contratação de aprendizes, o valor inicial base de R\$150.000,00. Refiro-me ao acórdão do RR-700-82.2020.5.11.0053, da lavra do Exmo. Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, publicado no DEJT 06/12/2024:

"No caso concreto, extrai-se dos autos a omissão do reclamado em observar a reserva legal relativa à contratação de aprendizes, em descumprimento do dever constitucional de profissionalização do adolescente e do jovem, previsto no art. 227 da Constituição da República, e também das normas legais de regência da matéria. Ainda, não se verificou que o reclamado tenha, de fato, envidado esforços para atender à determinação de contratação de aprendizes nos quantitativos mínimos exigidos em lei.

Diante dessas circunstâncias, impõe-se em um **primeiro momento**, aferir qual seria um **valor básico** para a indenização, com esteio em **um grupo de julgados** em que se apreciou questão semelhante, tomando-se em conta que o **interesse jurídico lesado** é o **dano extrapatrimonial na hipótese de inobservância da reserva legal relativa à contratação de aprendizes**.

Tratam do **mesmo** interesse jurídico lesado os seguintes julgados:

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO DECORRENTE DA NÃO CONTRATAÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL MÍNIMO DE APRENDIZES. ART. 429 DA CLT. DESCUMPRIMENTO PARCIAL E VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA QUANTO À BASE DE CÁLCULO DA COTA DE APRENDIZAGEM. EXCLUSÃO DA CATEGORIA DOS "TRABALHADORES POLIVALENTES DA CONFECÇÃO DE CALÇADOS". DANO CARACTERIZADO. I . No âmbito do microssistema de tutela coletiva, o art. 6º, VI, da Lei 8.078/90 prevê, na categoria de direitos básicos do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Já o art. 1º da Lei 7.347/85 inclui, em seu âmbito de proteção, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, dentre outros direitos. Consoante teoriza José Affonso Dallegrave Neto, "o chamado dano moral coletivo é aquele que decorre da ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar o direito de personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial " (in Responsabilidade Civil Do Direito Do Trabalho, São Paulo, LTr, 5^a edição, 2014, p.189/190). A análise do dano moral coletivo independe da existência do dano moral de natureza individual e não se limita aos aspectos subjetivos representados pela dor ou pelo sofrimento dos ofendidos, mas considera os valores exteriorizados no meio social, como a crença na ordem jurídica e a credibilidade das instituições perante a comunidade, a denotar a natureza objetiva desse tipo de dano. Disso decorre que a caracterização do dano moral coletivo se dá no âmbito da gravidade da violação praticada contra a ordem jurídica, de modo que a ofensa à coletividade ocorre por meio da violação objetiva à ordem jurídica. Assim, tal como ocorre quanto ao dano moral individual, é dispensável, para a caracterização do dano moral coletivo, a prova ou comprovação fática do dano propriamente dito, sendo suficiente a prova do ilícito e do nexo de causalidade. É o que se denomina dano in re ipsa (pelo simples fato da violação). Precedentes. II . A discussão dos autos cinge-se à caracterização do dano moral coletivo decorrente do descumprimento parcial, pela empresa reclamada, da obrigação legal de contratação da cota mínima de aprendizes, ante a divergência quanto aos cargos integrantes da base de cálculo da referida cota, já que a reclamada deixou de contabilizar, em tal contagem, os denominados "trabalhadores polivalentes da indústria de calçados". III . O Tribunal Regional do Trabalho, embora tenha dado provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, para determinar a inclusão, na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela ré, dos trabalhadores denominados "polivalentes da confecção de calçados", já que se trata de função que demanda formação profissional, nos termos do Decreto nº 5.598/2008; acabou por dar provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de R\$ 100.000,00 a título de dano moral coletivo, ao fundamento de que a empresa ré, no procedimento preparatório instaurado pelo autor, posteriormente convertido em Inquérito Civil (IC 195/2009), sempre se prontificou a tentar cumprir a cota mínima de contratação de aprendizes, apenas não concordando com a base de cálculo que o Ministério Público do Trabalho queria aplicar. Consignou que, antes mesmo de o autor ingressar com a presente ação civil pública, a empresa contratou 2 aprendizes, o que estaria de acordo com a base de cálculo que a ré entendeu como sendo correta (22 trabalhadores x 5% = 1,1 aprendizes). Asseverou que, não obstante a empresa ré não tenha considerado na base de cálculo do número de aprendizes os trabalhadores polivalentes, não haveria como se entender que o ilícito praticado alcança a repercussão referida pelo MPT, ante o atendimento espontâneo da obrigação, com a contratação dos aprendizes, ainda que em número menor que o pretendido pelo Ministério Público. Entendeu que o descumprimento da obrigação se atribuiu à crença pela ré de que o percentual mínimo de aprendizes seria aplicável sobre base de incidência diversa da propugnada pelo Ministério Público, o que não caracteriza má-fé ou abuso de direito. Entendeu, assim, que o cumprimento parcial com o adimplemento voluntário da obrigação, independentemente da imposição de medida coercitiva, demonstra a intenção da empresa em se adequar à Lei, situação que se mostra suficiente para afastar a caracterização do dano moral coletivo. IV . No caso concreto, portanto, não se pode conceber, como requisito para o reconhecimento do dano moral coletivo, a mencionada "comprovação de que os efeitos decorrentes da conduta ilícita repercutiram na órbita subjetiva de algum indivíduo ", tal como dispôs o acórdão regional. Tampouco se pode admitir que eventual discordância da reclamada quanto à forma de cumprimento da obrigação prevista no art. 429 da CLT (e demais normas de regência da matéria), com a exclusão voluntária de determinada categoria profissional da base de cálculo da cota de aprendizes, tenha o condão de afastar o ato ilícito e a sua repercussão no meio social. V . Uma vez constatado o descumprimento voluntário, pela reclamada, do percentual legal mínimo para a contratação de aprendizes, em razão da desconsideração da categoria dos trabalhadores "polivalentes da confecção de calçados" da base de cálculo da cota de aprendizes, há que se reconhecer o descumprimento da norma do art. art. 1º, IV, da lei nº 7.347/1985. VI . Com relação à valoração do dano moral coletivo, inexiste previsão legal específica a regular o arbitramento do valor do dano moral coletivo, de maneira que serão as circunstâncias do caso concreto que oferecerão as bases para a referida condenação, a partir da análise de diversos fatores, a exemplo da gravidade e da abrangência da lesão, da sua repercussão na comunidade vitimada e no seu entorno, de eventuais medidas adotadas que poderiam evitar o dano, da capacidade econômica do ofensor, e dos ganhos auferidos pelo ofensor em decorrência do descumprimento do ordenamento jurídico (Pereira, Ricardo José Macedo de Britto. Ação Civil Pública no Processo do Trabalho. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 302). Ademais, a reparação pelos danos morais de repercussão social, resultante dos atos praticados pelo réu, deve ser um meio hábil a atender aos fins desse tipo de

sanção. Deve a condenação atingir o caráter educativo para a prevenção de semelhantes eventos, mas não deve ser tão alto a ponto de proporcionar o enriquecimento de quem quer que seja, pois não é esse o escopo visado pelo ordenamento jurídico ao conferir a proteção legal aos direitos da personalidade. No entanto, deve ser fixado em valor significativo para o réu. VII . No presente caso, extrai-se dos autos a omissão da reclamada em observar o percentual legal relativo à contratação de aprendizes, em descumprimento do dever constitucional de profissionalização do adolescente e do jovem, previsto no art. 227 da Constituição da República, e também das normas legais de regência da matéria (arts. 429 da CLT e 10 do Decreto nº 5.598/95, este último vigente à época dos fatos tratados nestes autos), em especial ao deixar de incluir a categoria dos "trabalhadores polivalentes da confecção de calçados" na base de cálculo da cota de aprendizagem. Ainda, não se verificou que a reclamada tenha, de fato, envidado esforços para atender à determinação de contratação de aprendizes nos quantitativos mínimos exigidos em lei. A presente ação civil pública diz respeito ao quantitativo de aprendizes nos estabelecimentos da reclamada Calçados Malu LTDA, localizados na cidade de Crissiumal / RS (filial), e toma, como referência, o montante de empregados da reclamada no ano de 2009. Trata-se de empresa que tem como um de seus objetos sociais "a industrialização, a comercialização, a importação e a exportação de couros peles tapetes, moveis (sofás) capas de couro bovino, outros materiais para sofás calçados e componentes para calçados" (contrato social), tendo a reclamada informado que, de seus 449 empregados, 447 são "trabalhadores polivalentes da indústria de calçados". Ainda, a reclamada atua sob a forma de sociedade limitada, sediada na cidade de Alagoinhas / BA, cujo capital social é de R\$ 48.600.000,00 (quarenta e oito milhões e seiscentos mil reais). VIII . Dianne, portanto, do maior alcance da conduta ilícita do empregador no âmbito coletivo, muito superior ao alcance dos danos causados por ofensas individuais; e da necessidade não somente de reprimir a conduta antijurídica, mas também de fomentar o caráter pedagógico da medida como incentivo para que a empresa adote práticas eficazes e contínuas para o cumprimento da cota legal de contratação de aprendizes; **tem-se por razoável e proporcional o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral coletivo**, a ser revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Crissiumal - RS ou a outro que venha a substituí-lo, ou a entidade filantrópica do referido município. IX . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para restabelecer a sentença, no particular" (RR-929-97.2012.5.04.0641, 7ª Turma , Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 18/08/2023).

"(...)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. INOBSEVÂNCIA DE REGRAMENTO RELATIVO À CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Assentada a premissa de que a ré não logrou cumprir a cota de aprendizagem na forma prevista no art. 429, caput , da CLT, deve ser reconhecido o dano moral coletivo, porquanto, em tal contexto, o descumprimento da legislação trabalhista vulnera interesses coletivos e difusos, em especial os direitos à educação e à formação profissional que são inerentes aos contratos de aprendizagem. Precedentes da SBDI-1 do TST. 2. **Considerando o número de aprendizes não contratados, a capacidade econômico-financeira da empresa ré, bem como o caráter pedagógico da pena, arbitra-se o valor da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1258-51.2019.5.09.0245, 1ª Turma , Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 30/06/2023).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INOBSEVÂNCIA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO DEVIDA . A jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando excessiva ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para a fixação do valor da reparação por danos morais, deve ser observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, tal como dispõem os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do CC, de modo que as condenações impostas não impliquem mero enriquecimento ou empobrecimento sem causa das partes. Devem ser observados, também, o caráter punitivo, o pedagógico, o dissuasório e a capacidade econômica das partes. Necessário destacar que o caráter punitivo e pedagógico da indenização possui íntima ligação com a situação econômica do ofensor, de modo que o valor não seja demasiadamente alto, a ponto de impedir ou dificultar a continuidade da atividade econômica, porém que não seja módico, não sendo suficiente a causar constrangimento no réu, para incentivá-lo, no futuro, a não adotar as mesmas práticas. **Nesse contexto, entendo que a indenização arbitrada em R\$100.000,00 , ao considerar as circunstâncias do caso com suas peculiaridades, o bem jurídico ofendido e a capacidade financeira da reclamada, cujo capital social é de R\$2.000.000,00 com sete filiais, além do caráter pedagógico, não observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade , devendo ser majorada** . Recurso de revista conhecido e provido" (RRAG-887-56.2020.5.14.0005, 2ª Turma , Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/09/2023).

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA COTA DE CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES. CONFIGURAÇÃO. 1. Releva para a configuração do dano moral coletivo a materialização de ofensa à ordem jurídica, ou seja, a todo o plexo de normas edificadas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores a partir da matriz constitucional de 1988 e que se protrai por todo o ordenamento jurídico. No caso sub judice , ficou em evidência a conduta antijurídica da empresa, que violou interesses coletivos decorrentes de normas de trabalhistas ao não contratar a quantidade mínima de aprendizes. O argumento utilizado no acórdão regional de que " a empresa proporciona fonte de renda para mais de 1.000 empregados, o que, certamente, injeta grande quantidade de recursos na comunidade local e impulsiona a economia, proporcionando que sejam criados outros empregos indiretos " (pág. 743) não tem o condão de elidir o malfadado dano no tecido social. Justificativas dessa natureza não podem ser utilizadas como desculpas para o não cumprimento da cota determinada, isentando-se de proporcionar o aprendizado de função qualificada para o futuro. Dessa forma, resta caracterizado o dano moral coletivo pelo descumprimento da função social da empresa no que diz respeito à inserção dos jovens aprendizes no mercado de trabalho, bem como o seu dever de indenizar nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB. 2. Tendo sido reconhecida a ocorrência do dano moral coletivo passa-se à análise do quantum indenizatório. No arbitramento da indenização por danos morais devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, observando-se a capacidade financeira do ofensor, o contexto social do dano, bem como o caráter pedagógico da pena, de forma a desestimular a prática do ato. 3. **No caso, observando-se o contrato social da empresa, a quantidade de filiais, capital social, empregados registrados informados pelo TRT, bem como a reprovabilidade da conduta na sociedade, pela não observância da cota de menores aprendizes e os limites do pedido, e atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade arbitro o valor da indenização por danos morais coletivos em R\$300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertido a fundo de direitos difusos ou às instituições e projetos ligados à seara laboral, a ser definido na fase de liquidação, observada a região geográfica onde se situa a empresa ré . Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil e provido"** (RR-822-68.2011.5.23.0056, 3ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/03/2018).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. 1. "A lesão a interesses coletivos, à vista do nosso ordenamento jurídico, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma

condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz - orientado pela função sancionatória e pedagógica dessa responsabilização- , a qual terá destinação específica em prol da coletividade." (Xisto Tiago de Medeiros Neto. Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 4, out / dez 2012, p.297). 2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Subseção 1 de Dissídios Individuais é assente no sentido de que o desrespeito à cota fixada em lei para a contratação de aprendizes enseja reparação em decorrência de dano moral causado à coletividade. (E-RR-612-17.2011.5.23.0056, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021). 3. **Considerando os limites do pedido, o porte da recorrida e a gravidade da conduta, a indenização é arbitrada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1687-33.2017.5.20.0002, 3ª Turma , Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/06/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA PREVISTA NO ART. 429 DA CLT. Da análise do contexto fático probatório dos autos , delimitado pelo Regional e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), constata-se que o valor fixado a título de danos morais coletivos (R\$150.000,00) não se mostra excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional , considerando-se que restou comprovado que a ré contratou aprendizes em patamar inferior à cota prevista no art. 429 da CLT, de modo a ensejar desrespeito não só à própria determinação legal em si, mas aos fundamentos constantes do ordenamento jurídico que subsidiaram tal política afirmativa, como a proteção integral da criança e do adolescente, que gerou verdadeira mudança de paradigma com a promulgação da Constituição Federal de 1988, aliada, de forma mais específica, ao direito à profissionalização, em importante materialização da função social da empresa. Ressalte-se, por fim, que a indicação de ofensa aos arts. 186 do Código Civil , bem como ao art. 429 da CLT , são inócuas, porquanto não tratam da questão do valor arbitrado a título de danos morais. O aresto coligido a confronto de teses revela-se inespecífico ao fim colimado na medida em que o arbitramento dos danos morais coletivos , decorrentes do descumprimento do art. 429 da CLT , implica a observância das peculiaridades de cada caso concreto, afastando, assim, a possibilidade de reforma da decisão por dissenso jurisprudencial, atraindo-se o óbice da Súmula 296 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO . O recurso de revista principal (do reclamado) não foi admitido. Por consequência, não se conhece do recurso de revista adesivo do Ministério Público Do Trabalho, em face do disposto no art. 997, § 2º, III, do CPC. Recurso de revista não conhecido" (RR-1000257-03.2017.5.02.0302, 6ª Turma , Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/02/2022).

Considerando, pois, o grupo de julgados em referência, em que o empregador não respeitou a cota legal para contratação de aprendizes, adoto com valor básico para a indenização a quantia de R\$ 15 0.000,00."

Posteriormente à definição do valor base, na segunda fase do método, cabe ao julgador sopesar os acontecimentos e circunstâncias agravantes ou atenuantes do caso concreto para decidir pelo montante mais adequado. Isso porque não há, em princípio, casos rigorosamente idênticos, mas hipóteses assemelhadas.

Cito, ainda, o entendimento de Pedro Augusto Lopes Sabino, no seu artigo "Fixação de montante indenizatório de dano moral: defesa de processo bifásico de mensuração como consequência do imperativo constitucional de motivação das decisões":

"Fixado um valor inicial - objetivando inibir a reiteração da prática lesiva - na segunda etapa, ou deverá ser majorado o montante inicial ou este deverá ser mantido. A 'indústria da ilegalidade', cujo papel principal é desempenhado por agentes detentores do capital, deve ser temida e combatida. A criminalidade econômico-social, de enorme repercussão na comunidade, é muito mais grave e ameaçadora para o Estado democrático de direito - fomentador da igualdade e da justiça social - do que a eventual má-fé de um indivíduo que queira se beneficiar com uma indenização a que não fizesse jus." (Dano moral e sua quantificação. Coordenador Sérgio Augustin. 2. ed. rev. Caxias do Sul, RS: Editora Plenum, 2005, p. 195).

No processo de referência acima mencionado, o eminente Relator manteve o valor básico, após ponderar tratar-se "de empresa que tem por objeto social a locação de mão de obra temporária e a intermediação de emprego, cujo capital social é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)" e que: "à época da fiscalização, a empresa reclamada possuía um total de 633 empregados e apenas 2 aprendizes".

Na hipótese destes autos, trata-se de empresa de capital social mais elevado (cerca de 10 bilhões de reais - <https://www.consultacnpj.com/tam-linhas-aereas-sa/02012862016910>) e o déficit de aprendizes apontado na inicial é de 331, estimativa que alcançou, porém, funções cuja inclusão não foi admitida na presente decisão.

Dessa forma, arbitro o valor da condenação por danos morais em R\$ 500.000,00 (quinquenta mil reais).

Por fim, o pedido formulado pelo *Parquet* na presente ação civil pública não foi específico, no sentido da reversão da indenização ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, razão pela qual a destinação pode ser diversa. No caso, deve ser destinada ao custeio para a formação de aprendizes em atividades a serem utilizadas na atividade empresarial da aviação.

No particular, cabe mencionar recente decisão proferida pelo Exmo. Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 944 DISTRITO FEDERAL. Destaco os trechos de maior

relevo:

"É fato notório que tanto o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) quanto o FDD (Fundo dos Direitos Difusos) têm sofrido reiterados contingenciamentos, há muitos anos, o que impede a reconstituição dos bens lesados.

Essa anomalia precisa ser corrigida, uma vez que, se assim não for feito, a aplicação do preceito continuará inadequada e incompleta, além de ser evidente a violação de uma proteção constitucional eficaz aos direitos sociais, em confronto com o princípio da proporcionalidade inerente à Constituição.

É fundamental garantir a transparência, a rastreabilidade e a efetividade de todos os valores decorrentes de acordos ou condenações trabalhistas que forem destinados para o FDD ou FAT. Esses recursos, conforme a legislação e a lógica de todo o direito de reparação, precisam ser aplicados em programas relacionados à implementação ou restauração de direitos sociais. É a diretriz que emana do art.13 da Lei no 7347/85, bem como do art. 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"). Assim, se deve buscar prioritariamente a reparação mais específica quanto possível.

Com efeito, existe um dever constitucional de materialização dos direitos sociais. O simples envio de recursos para um fundo público, sem garantias efetivas de sua utilização na implementação de direitos fundamentais, significa um descumprimento do referido dever.

(...)

Inegável a existência atual, no ordenamento jurídico, de mais de uma opção legítima, para a destinação de bens decorrentes de condenação em ação civil pública, e que não são incompatíveis. O juiz, no caso concreto, tem o dever-poder de determinar a destinação que melhor atender aos direitos debatidos na causa, sempre de modo público e fundamentado.

Anoto que, caso a opção seja, conforme requerido nesta ADPF, pela destinação ao FDD ou ao FAT, tais recursos não podem ser contingenciados, por força da afetação a uma finalidade específica e indisponível ao administrador, qual seja, a reparação por danos coletivos e difusos em desfavor de direitos dos trabalhadores. Tem-se situação similar a que o STF adotou acerca do FUNPEN, no julgamento da ADPF 347, bem como na ADPF 708, quanto ao Fundo Clima.

Não há sentido em alimentar os fundos públicos com recursos e eles estarem sujeitos a contingenciamentos, bloqueios ou qualquer forma de impedimento à execução. Essa verba tem uma natureza peculiar, uma vez que é eventual e incerta no que se refere à sua periodicidade e ao seu valor (já que depende de uma condenação ou acordo trabalhista). Logo, não há sentido em imputar nenhuma política de perene contingenciamento. Essa blindagem é necessária, uma vez que a história de não utilização plena do fundo contribuiu decisivamente para a proliferação de decisões judiciais dando destinação diversa aos valores de condenações ou acordos, na seara trabalhista.

Ante o exposto, decido conceder, em parte, a medida liminar, nos seguintes termos:

A) As condenações em ações civis públicas trabalhistas, por danos transindividuais, devem ser direcionadas para: I) o FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); ou II) Alternativamente, devem observar os procedimentos e medidas, inclusive de transparência na prestação de contas, regulados na Resolução Conjunta no 10 do CNJ e do CNMP. Esta determinação também se aplica aos acordos em ações ou inquéritos civis públicos relacionados a direitos trabalhistas; (...)

Não há, pois, restrição a que se atribua destinação diferente do FAT. Muito ao contrário, digo eu ser até recomendável que a destinação busque implementar ou restaurar, tanto quanto possível, os direitos sociais lesados, a comunidade atingida perceba a atuação do Estado e receba os benefícios do que puder ser custeado com os valores provenientes da indenização fixada, o que vai exigir do juiz criatividade na busca da solução que melhor atenda aos objetivos da ação proposta, que devem estar vinculados à natureza da lesão sofrida, sempre em parceria com o Ministério Público do Trabalho, que deve ter o protagonismo na indicação, mas sujeita à apreciação pelo magistrado, observadas as exigências contidas na Resolução Conjunta no 10 do CNJ e do CNMP.

Observe-se que o Ministro Relator destaca a ocorrência de reiterados contingenciados em recursos dos fundos (além do FAT, menciona o FDD) como obstáculos à reconstituição dos bens lesados. Assim, para que possa ser assegurado o cumprimento dos requisitos de **transparência, rastreabilidade e efetividade** da utilização do valor acima fixado para a destinação indicada (repita-se: **formação de aprendizes em atividades a serem utilizadas na atividade empresarial da aviação**), caberá ao juiz da execução, mediante apresentação de proposta apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, autorizar a realização dos cursos e demais atividades necessárias à formação e o efetivo pagamento, uma vez comprovada a efetiva realização, inclusive com a apresentação da relação nominal dos participantes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 429, *caput*, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: **1)** condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na contratação de aprendizes, devendo ser observada a cota legal mínima (5%), com a inclusão, na respectiva, base de cálculo, da função de *Comissário de Bordo*. Tal obrigação deve ser cumprida no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por aprendiz não contratado nas condições legais; **2)** condenar a empresa reclamada ao pagamento do montante de R\$

500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos. Tanto a indenização quanto o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, se houver, deverão ser destinados ao custeio para a formação de aprendizes em atividades a serem utilizadas na atividade empresarial da aviação, na forma indicada na fundamentação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela ré, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação.

Brasília, 12 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 18/03/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.